



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000645-22.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA APARECIDA SATURNO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000645-22.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA - 1ª VARA

APELANTE: MARIA APARECIDA SATURNO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS

PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). FABIO ALEXANDRE MARINELLI
SOLA**

VOTO Nº: 7083

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: A autora ajuizou ação buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos referentes à denominada "Contribuição AMBEC"; b) condenar a associação requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora; e c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso interposto pela autora pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais, diante dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, bem como a correção do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir: A indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, assegurando o equilíbrio entre a função compensatória e o caráter pedagógico da medida, sem configurar enriquecimento sem causa. No caso em exame, constatou-se que os descontos indevidos ocorreram nos meses de agosto e setembro de 2023, no valor de R\$ 45,00 cada, totalizando R\$ 90,00. Diante dessas circunstâncias, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor fixado a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00, revela-se adequado e proporcional. Referido valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA a partir da data do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, descontada a correção monetária, a partir das datas em que ocorreram os descontos indevidos, conforme disciplina a Lei nº 14.905/2024. Da mesma forma, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00 encontra respaldo no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando o reduzido valor da condenação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. A sentença é mantida por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a equidade. Apesar do não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na r. sentença.". (v. 7083)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **MARIA APARECIDA SATURNO BRAGA** em face de **AMBEC ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**. A r. sentença de fls. 67/71, segue transcrita, em parte:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta por MARIA APARECIDA SATURNO BRAGA contra AMBEC ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

Descreveu a autora, em síntese, que constatou descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, desde agosto de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmou que desconhece tal contração/associação, bem como que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

De tal modo, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e condenação da requerida por danos materiais e morais.

Instruída a inicial com os documentos de fls. 18/34.

Deferida a gratuidade da justiça à autora e determinada a citação da associação requerida, fls. 35.

Regularmente citada, fls. 60, a requerida não apresentou contestação, decorrendo o prazo, fls. 61.

Manifestação da parte autora, fls. 65/66.

É o relatório.

Decido. (...)

(...) De outro lado, o cabimento de danos morais por abalo intelectual é inquestionável e não depende de comprovação específica, conforme farta jurisprudência existente. (...)

(...) É certo que o pedido pecuniário a título de dano moral deve receber do julgador prudente aferição. Não poderá fixar em patamar mínimo, insignificante, sob pena de encorajar o infrator, entretanto, não poderá superestimar o dano para que não se transforme o dano moral em fonte de enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, revendo posicionamentos anteriores e considerando o reflexo do desconto na aposentadoria da autora, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), valor compatível entre a conduta e o constrangimento sofrido, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido: "Ação Declaratória de Inexistência de Débito

c.c. c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Ré que realizou descontos em benefício previdenciário da autora a título de contribuição de associação, sem comprovar vínculo entre as partes Danos morais majorados para R\$ 3.000,00 (três mil Reais). Majoração do valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1006539-14.2022.8.26.0189; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

Logo, a procedência da ação é medida de rigor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de MARIA APARECIDA SATURNO BRAGA contra AMBEC ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, inexigíveis os débitos decorrentes a título de "Contribuição AMBEC"; b) CONDENAR a associação requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, a título de "Contribuição AMBEC", com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) CONDENAR a associação requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Sucumbente, a vencida pagará as custas/despesas processuais e verba honorária de sucumbência que fixo R\$1.000,00 (mil

reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. (...)". (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 74/84.

Sem contrarrazões (fl. 92).

Nas razões recursais (fls. 74/84), a parte autora, ora apelante, insurge-se contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos referentes à denominada "Contribuição AMBEC"; b) condenar a associação requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora; e c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta que, embora reconhecida a inexistência da relação jurídica, o D. Juízo a quo afastou a configuração de má-fé por parte da requerida, indeferindo, por consequência, a indenização por danos morais no valor requerido na exordial. Argumenta que os descontos indevidos recaíram sobre verba de natureza alimentar e comprometeram gravemente sua subsistência, tratando-se de aposentado que recebe apenas um salário mínimo mensal, o que afasta a tese de mero aborrecimento. **Postula, assim, a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros legais a partir do evento danoso. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.**

O recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 35.

Apelação distribuída inicialmente ao Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Donegá Morandini em 28/01/2025 (fl. 97), transferida para este Relator em 17/02/2025, conclusa na mesma data (fls. 98/99).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais” proposta por MARIA APARECIDA SATURNO BRAGA em face de AMBEC ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS. A r. sentença de fls. 67/71 julgou procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, inexigíveis os débitos decorrentes a título de “Contribuição AMBEC”; b) condenar a associação requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, a título de “Contribuição AMBEC”, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) condenar a associação requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024. Sucumbente, a vencida pagará as custas/despesas processuais e verba honorária de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso interposto pela parte autora.

Majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese não acolhida.

No que concerne à fixação do valor da indenização, deve-se observar o equilíbrio entre o caráter compensatório, que visa reparar o dano sofrido pela parte autora, e o caráter punitivo, destinado a desestimular condutas similares por parte da ré. **Assim, a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco ser fixada em montante irrisório que não cumpra sua função pedagógica. No caso dos autos, verificou-se que o desconto indevido ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2023, no valor de R\$ 45,00 (total de R\$ 90,00), sem qualquer justificativa plausível.**

O arbitramento de indenização a título de danos morais deve ser realizado com moderação, observando-se a proporcionalidade em relação ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, suas atividades e a gravidade do dano. Nesse sentido, cabe ao magistrado orientar-se pelos critérios doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, pautando-se pela razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e atento à realidade econômica atual, bem como às peculiaridades do caso concreto.

A importância fixada deve atender, simultaneamente, à função de compensar o lesado e de desestimular a repetição da conduta pela parte causadora do dano. **Conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional à extensão do dano.**

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe Sérgio Cavalieri Filho: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de*

que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed., Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de Carlos Roberto Gonçalves, “*não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.*” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

Nesse contexto, entendo que o valor pleiteado na inicial, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra compatível com a extensão dos danos efetivamente experimentados pela parte autora. **Ademais, embora esta C. Câmara, em casos análogos, tenha fixado indenizações em valores inferiores, deve-se observar o princípio da *non reformatio in pejus*, que impede a piora da situação do recorrente em decorrência do julgamento de seu próprio recurso.**

Dessa forma, considerando os elementos dos autos e a necessidade de manter a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do montante indenizatório, a manutenção do valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se revela a medida mais adequada.

Deve-se observar que, na parte dispositiva da r. sentença (fl. 71), o D. Juízo sentenciante assim dispôs quanto à atualização dos valores da condenação: “...b) CONDENAR a associação requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, a título

de “Contribuição AMBEC”, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) CONDENAR a associação requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), **devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.”.**

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, este não merece acolhimento, uma vez que a fixação já se deu com base na equidade, em razão do reduzido valor da condenação, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tendo sido observados os parâmetros legais e ausente qualquer excepcionalidade que justifique a majoração pretendida, mantém-se o valor dos honorários advocatícios fixado na origem, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Apesar do não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na r. sentença.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator